

ASPECTOS PSICOSSOCIAIS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E PREVENÇÃO DA SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR

Ernesto Emir Kugler Batista Junior

Marco Antônio César Villatore

1. INTRODUÇÃO

Ainda que possa se perceber que a saúde mental do trabalhador é tema tão antigo quanto viver em sociedade, e posto que os tempos atuais proponham desmistificações com banalizações de pudores e de costumes como justificativas para movimentos de mudanças sociais, a pessoa não deixou de ser humana, e é perceptível que adentrar no tema “saúde mental” pode nos fazer encontrar o indesejável, nem sempre consciente, como o contato com o sofrimento no outro, tão presente e perto.

Esta breve reflexão tem pretensão de redirecionar iluminação sobre os critérios edificadores de contornos do que hoje se entende como fatores de inferência aos danos à

saúde mental do trabalhador, e salientar sobre as medidas de prevenção no meio ambiente do trabalho.

Pensar sobre saúde mental do trabalhador carrega a enfocar aspectos que possam reunir valores que preencham e que sustentem o complexo estruturalismo capaz de inferir o nexo causal entre a dimensão social do meio ambiente do trabalho e o transtorno mental do trabalhador.

Alguns vértices de análise em separado, de profundidade, mas limitados em extensão, poderiam ter o enfoque sobre a saúde mental do trabalhador, como os aspectos médicos, psiquiátricos, psicológicos, psicanalíticos, históricos, sociais, econômicos e jurídicos, entre outros, mas no momento entrelaçar entendimentos médicos que componham

.....
Ernesto Emir Kugler Batista Junior

Médico pela Universidade Federal do Paraná e Advogado pela UNICURITIBA, com especialidade em Medicina do Trabalho pela Universidade Federal do Paraná, especialidade em Direito Material e Processual Previdenciário pela ESMAFE-PR, integrante do Núcleo de Estudos Avançados de Direito do Trabalho e Socioeconômico - PUCPR.

Marco Antônio César Villatore

Advogado pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pela PUC/SP, Doutor em Direito pela Università degli Studi di Roma I, “La Sapienza”, Pós-Doutor na Università degli Studi di Roma II, “Tor Vergata”. Professor Titular do Programa de Mestrado e Doutorado da PUCPR.

breve suporte ao entendimento no plano dos fatos é intenção desafiadora.

A referência sobre a questão é sempre a da condição humana, ao senso do que é único ou indivíduo, pessoa humana, e que vive em sociedade. A integralidade da pessoa passa pela percepção se sua estrutura dimensional enquanto um ser bio-psico-social. A dimensão social provoca experiência psíquica¹ na lógica do sujeito, assente em um organismo biológico. A medicina organicista afirma o mesmo, de modo diverso, que as dinâmicas da saúde mental podem ocorrer por alteração neuropsíquica e decorrentes de estímulo psicossocial.

A saúde mental do trabalhador remete à vivência do indivíduo no meio ambiente de trabalho, e é inseparável da perspectiva da Organização do Trabalho. Sob a lógica da ciência não é possível afirmar uma doença mental “do” trabalho, mas sim que possa ter componente “no” trabalho, sendo difícil estabelecer sistematização para os distúrbios psíquicos relacionados ao trabalho. Fenômenos sociais proporcionados de dinâmicas do trabalho que desencadeiam sofrimentos psíquicos existem, e são bem conhecidos, porém, o estabelecimento do nexos causal é desafio com grau elevado de dificuldade pela complexidade da questão.

2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O desafio no estabelecimento de inferências entre afecções mentais e o meio ambiente do trabalho, este entendido na amplitude da base física e organizacional,

1 PINTO, Graziela Costa. Coleção memória da psicanálise: Lacan, volume 7. São Paulo: Duetto Editorial, 2009, p. 11.

compreende a pluralidade de fatores possíveis de causar o efeito danoso indesejado à saúde do trabalhador.

Tendo sempre o ser humano como pressuposto, é possível pensar que o instrumento do trabalho é bio-psíquico, de modo que todo ser humano ao chegar ao trabalho apresenta e dispõe do seu corpo, orgânico e mental.

Todo estímulo do meio ambiente ao biológico pode, em excesso, causar danos, e consequentemente atingir a esfera psíquica do indivíduo. No concreto, a dor física provocada em excesso faz o indivíduo chorar, gritar, desesperar-se e deprimir-se. O cansaço físico retira a concentração e a precisão necessária ao controle para os movimentos finos, dificultando o desenvolvimento de atividades que o exigem e, gera angústia, ansiedade, insegurança, medo, estresse.

Como exemplo de pacífica compreensão, o tempo de trabalho em excesso, ou com desgaste físico, proporciona sofrimento à porção orgânica ou biológica dos indivíduos, e em consequência à sua inseparável estrutura psíquica. É verdadeira a assertiva de sentido duplo, que um trabalho que leve à fadiga psíquica também é capaz de produzir efeitos orgânicos ou no componente biológico.

Sem a pretensão da superior abordagem jurídica, para desenvolver e estender-se sobre o corolário do art. 1º., inc. IV, da Constituição de 1988 que estabelece sobre o valor social do trabalho e da livre iniciativa, do empregador, aqui se traz luz a planos fáticos da organização do trabalho enquanto complexo significante, e com significação determinada no caráter condicional ou circunstancial e modulatório de cada organização.

A estruturação de cada organização,

o estabelecimento da estrutura funcional dotando de importância social diferenciável para as atividades ou tarefas de caráter intelectual e técnico aplicativo, o modo de exercício do controle sobre a estrutura funcional, a distribuição das atividades no tempo, no espaço, no volume, na densidade e na complexidade de trabalho, nas condições de convívio interpessoal e entre grupos ou setores, conforme traz em obra René Mendes.²

Fatores físicos, químicos e biológicos dentro da organização do trabalho podem ser causa de sofrimento psíquico, tanto pela exposição direta aos agentes, como também pelo estresse e insegurança, gerado pela falta de clareza e imposição à sua exposição sem a devida proteção.

Fatores ilustrativos não faltam, assim, o mercúrio componente de amálgama, tanto afetou muitos dentistas, sem o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como historicamente determinou a morte de muitas pessoas na época da colonização da América Andina, a produção da prata, dependente de mercúrio no século XVI, na cordilheira peruano-boliviana, com condições de insalubridade, do trabalho em mina, da qual não muitos saíam com vidas.³

O agente físico ruído acima dos níveis de tolerância são admitidos como agente nocivo para condições de aposentadoria especial, e com fundamento que os seus efeitos vão além da relação direta som-ouvido, mas que

os efeitos atingem a condição bio-psíquica com repercussão somática de ordem variável, conforme o Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 Santa Catarina, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

É de absoluto sentido o inciso XXII, do art. 7º. da Constituição de 1988, que estabelece o seguinte: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, comando de Direito Fundamental, de aplicabilidade plena e imediata, o que enseja afirmar que reduzir riscos suscita a proatividade em antecipar-se para reconhecê-los, e com isto a norma enseja constante vigília sobre a possibilidade de iminentes riscos.

O princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente é um marco do princípio da prevenção. Além deste, vários outros termos assemelhados são utilizados no plano dos fatos, como precaução, cautela, predição e previsão para com o meio ambiente do trabalho.

Predeterminar e antever riscos no plano dos fatos significa explicar que, desde os primeiros fenômenos observáveis, enquanto recidivantes, no meio ambiente do trabalho, e que possam ensejar busca científica para compreendê-los pelos estudos que possam traduzir significância científica, e incluindo também fenômenos já etiologicamente definidos e contextualizados em gênese plural na dimensão social, relacionando-os aos fatores presentes no meio ambiente que possam contribuir, predispor ou agravar efeitos danosos à saúde.

Longe da intenção de demonstrar pelo vasto “plexo” via ordenamento jurídico, que já na carta constitucional garante direitos de proteção e segurança ao trabalhador como

2 MENDES, René. Patologia do Trabalho. Medicina. São Paulo: Atheneu, 2005.

3 FURTADO, Celso. A economia latino-americana: formação histórica e problemas contemporâneos. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 55-56.

direito fundamental, passando pelo protetivo plano legal, incluindo a lógica normativa legal e infralegal para a efetivação dos comandos superiores, de modo que resta dizer o óbvio para os destinatários do ordenamento: há que se cumprir ou realizar as medidas de prevenção no sentido de demonstrar estar se antecipando e prevenindo riscos.

A questão na atualidade adquire importância de saúde pela quantidade observada de distúrbios mentais e com queixas referentes como causa no ambiente de trabalho. Muitos casos de insegurança, angústia, ansiedade, irritabilidade, vergonha, alterações de humor, violência e depressão no trabalhador e no ambiente de trabalho são motivos de estudos para investigar o tanto que a dimensão social do trabalho pode ter contribuído para estes fenômenos.

Há uma mudança grande da mão de obra braçal, para a intelectual, utilizando cada vez mais o esforço cerebral, com atividades cada vez mais repetitivas, gerando medo de troca do ser humano pela máquina, além da competição entre os trabalhadores.

Estudiosos relacionam efeitos de poder na Organização do Trabalho, com a filosofia organizacional de como o ser humano trabalhador é reconhecido, se um “recurso” ou um “fator” humano, ou se é valorizado na sua condição humana.

Questões como flexibilização do trabalho, mecanismos de hierarquia rígida, a supervisão como fator de controle na execução de tarefas, a exigência de tarefas novas com maior densidade e complexidade e sem a devida orientação e apoio à capacitação, a implementação de tecnologias novas sem a devido acondicionamento e treinamento aliado a relações de supervisão que confrontem o

trabalhador em demonstrar capacidade e desenvoltura sobre o que não conhece ou tem medo de falhar.

Com a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada Reforma Trabalhista, traz uma série de novidades que podem piorar a pressão e o estresse no ambiente laboral, como, por exemplo: a “negociação” prevalecendo sobre a “legislação”, com poucas exceções, sendo silente que o trabalhador não conseguirá negociar em um mesmo patamar com o seu empregador. Além disso, intervalos intrajornada com possibilidade de fixação de 30 minutos diretamente com o empregador, em algumas atividades mais perigosas, que detém necessidade de mais atenção, gerarão riscos maiores de acidentes de trabalho. Novas figuras, como o trabalho intermitente também trarão resultados desastrosos, caso o(s) empregador(es) não convoque(m) constantemente, trazendo o desespero a partir do momento em que não consiga pagar os gastos normais mensais. Não se trata aqui de um desempregado, mas sim de um empregado que não recebe qualquer valor durante algum possível tempo.

Dificuldades de relacionamentos interpessoais e intergrupais, isolamento de determinado empregado ou grupo de empregados, individualismos, deslealdades no convívio, competitividade dentro da empresa para demonstrar melhor desempenho, avaliação individual, presença de novos métodos de trabalho, mudanças na organização e nos modelos de produção e/ou serviços, inovações, política de diminuição de pessoal e falta de clareza nas relações, nos afazeres e na política sobre pessoal.

Todos estes exemplos de fatores em dinâmica na Organização do Trabalho são passíveis de tornar o ambiente de trabalho

degradante para o indivíduo e a coletividade que ali trabalha, capaz de gerar os sintomas de sofrimento mental já citados, pela insegurança, pela incerteza, pelo desgosto, pelo desestímulo, pela insatisfação, pelo rebaixamento da autoestima, podendo assaltar um indivíduo médio com a percepção da iminência de uma catástrofe pré anunciada, na possibilidade da perda do emprego, o medo vivenciado antecipadamente pela projeção do desconhecido na condição de desempregado, e, conseqüentemente a afronta à sobrevivência pessoal e de sua família.

O Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira⁴ nos trouxe a seguinte tabela:

PRINCIPAIS AFASTAMENTOS POR TRANSTORNOS INSS - 2016		
1	Reações ao estresse grave e transtornos de adaptação	3.645
2	Episódios depressivos + transtorno depressivo recorrente	3.485
3	Outros transtornos ansiosos	2.383
4	Transtorno afetivo bipolar	421
5	Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool	140
6	Transtornos fóbico-ansiosos	134
7	Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas	80
8	Psicose não-orgânica não especificada	72
9	Esquizofrenia	60
10	Problemas relacionados com a organização de seu modo de vida	48
	Total de afastamentos por TMRT	10.726

4 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Transtornos mentais relacionados ao trabalho. *In*: Seminário Internacional de Saúde e de Segurança no Trabalho – Coordenação: TRT9 e PUCPR. 27 de abril de 2017, Auditório da PUCPR.

O fato é que os hábitos de trabalho na racionalidade de uma era industrial que já provocavam danos à saúde secularmente conhecidos, vem mudando de condições nesta era pós industrial, tanto por fatores de crescentes tecnológicas, que ao mesmo tempo em que facilitam o esforço humano também ocupam o seu espaço, conseqüentemente proporcionam uma contínua desestruturação da condição espacial e temporal do trabalho, e é neste cenário de instabilidades cinéticas que as mudanças nos ambientes, antes conhecidos e predeterminados, na atualidade provocam individualismos dos trabalhadores em reação primária de sobrevivência, tecendo um organismo social que pactua por solidariedade e justiça social mas pratica a meritocracia do salve-se quem puder.

As percepções lineares no tempo, correspondentes à estruturação da economia antes verticalizada, tornar-se cada vez mais horizontalizada, terceirizada e com teletrabalhos em óbvia atopia e distopia, abre-se terreno fértil para uma economia assente no neoliberalismo, proporcionando neste estilo pós moderno dificuldades de referencial de valores, e as pessoas vivenciam a insegurança e a incerteza sobre a sua sobrevivência, o que produz os sofrimentos psíquicos e uma sociedade que reage com os instrumentos de proteção que conhece.

A Constituição de 1988 no art. 1º. ao dizer dos valores sociais do trabalho, e, na ordem social afirmar estar baseada no primado do trabalho e que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social. Ainda, no art. 196⁵ da

5 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do

mesma Constituição explica que a saúde deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

É basilar recontar que não há imposição aos modelos econômicos, mas sejam quais forem, e tenham a cinética de mudanças que autodeterminem acelerar, que não provoquem riscos de danos à saúde daqueles que trabalham, pois que permeiam interagindo, interligando e criando interdependência à produção de um lado, mas também o fazem às custas de sua sobrevivência no limite de suas condições humanas.

Lembramos que é função da saúde⁶ pela epidemiologia detectar as novas formas de adoecimento, a da vigilância sanitária fiscalizar para garantir a eliminação, neutralização ou redução dos riscos à saúde. Os desenvolvimentos

Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

6 Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - **executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;**
III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - **incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 85/2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - **colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.** (destaques nossos)

científico e tecnológico e a inovação são instrumentos de aplicação na proteção do meio ambiente, neste incluído o do trabalho.

Além das proteções trazidas na Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei 8.080/1990⁷ é sincrônica àquela, e pode-se extrair que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 3º. da Lei 8.080/1990 relata e interpretamos que a saúde tem pluralidade de determinantes e condicionantes, e estes se expressam na organização social e econômica do país, sendo que valores preditivos do meio ambiente e do trabalho estão entre elas. O entrelaçamento dos valores preditivos determinantes e condicionantes se comunicam com o trabalho e seu meio ambiente na

7 DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º. Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

dimensão social e econômica. São também afetadas à saúde as ações que se destinam a garantir à pessoa e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social

Percebe-se que a condição de bem-estar, que a legislação afirma, remete aos princípios de solidariedade social, tendo como referência a condição humana proporcionalizada e equilibrada em suas múltiplas diferenças, e neste aspecto a Ordem Social da Constituição de 1988, no que se refere à saúde, também impõe que a prevenção e a antecipação através dos serviços de epidemiologia, e o controle pela vigilância sanitária, utilizando-se de métodos científicos com tecnologia e inovação proporcionem proteção ao meio ambiente de trabalho, e através da lei que a regulamenta, as ações semelhantes à de responsabilidade do estado devem ser efetivadas também dentro das empresas, para que as determinantes e condicionantes sejam monitoradas, detectadas e reconhecidas em sede de prevenção.

3. Considerações finais

Resta concluir que as empresas devem demonstrar as próprias políticas de ações que reduzem o risco de danos mentais e ao mesmo tempo que possam demonstrar que tais ações efetivam o bem-estar físico, mental e social, em relação aos conhecidos critérios supracitados que podem provocar os distúrbios psíquicos.

Posto que ainda permaneça para o Poder Judiciário resolver questões formuladas sobre saúde mental do trabalhador nos contenciosos trabalhistas, o dilema no exercício da jurisdição para realizar direitos enfrenta a mesma ambivalência da dimensão da saúde, pois a dose do remédio que em determinada

medida é curativa, se em excesso pode afetar e agravar o organismo social e refluir em cada indivíduo/trabalhador.

Para cada caso concreto, além dos fatores já citados, é preciso avaliar as circunstâncias singulares e também os aspectos do próprio indivíduo isoladamente, e confrontar sua dimensão de vivência extralaboral, e é nesta complexidade que repousa a dificuldade de se estabelecer o *quantum* é determinado pela organização do trabalho em distúrbios mentais.

Há de se ter em mente que fatores sociais prejudiciais, presentes no meio ambiente de trabalho, podem ter efeitos clínicos de distúrbios mentais em alguns trabalhadores e não em outros, e na ausência de fatores sociais prejudiciais no ambiente de trabalho pode, ainda assim, haver trabalhadores com efeitos clínicos de distúrbios mentais, o que se conclui que cada caso deve ser individualizado para análise, e embora o meio ambiente de trabalho seja o mesmo, com ou sem agruras, não é a presença da prejudicialidade à saúde na dimensão social que define por si só a condição de um distúrbio mental, o que exige uma avaliação clínica de excelência.

Ao contrário do que muitos possam pensar, a de que a reunião de todos estes aspectos beiraria o imponderável, é porque não exaltam ou no mínimo não defendem o serviço da clínica em sua excelência.

Alguns defenderiam que uma clínica de excelência a serviço de verificações fáticas, na fase de produção de provas no contencioso judicial, em sua necessária dimensão, com ponderação sobre a realidade substantiva e não só formal, em razão dos inevitáveis enfrentamentos, proporcionalizados e razoabilizados, no nível das singularidades circunstanciadas em cada

caso, que isto seria inviável economicamente e postergaria soluções no Poder Judiciário.

É fato que é muito trabalhoso individualizar circunstâncias de tão alta complexidade clínica, e elevar-se ao nível da necessidade da condição humana, que é a satisfação individual, única, de modo que não podemos nos afastar da coerência para soluções evoluídas, de qualidade, no exame médico de caso.

Espera-se da proteção jurisdicional que, na fase de produção de provas não se perca de perspectiva o do tempo razoável para se maturar o que determina o diagnóstico no plano dos fatos, com as ponderações na condição substantiva e essenciais, não se deixando tomar pelos mesmos valores que geram angústia no ambiente de trabalho, que é o da celeridade, pois este é fator de produtividade e não de equilíbrio e justiça para o ato normativo judicial.

O entrelaçamento dos conceitos na saúde e no direito sobre mesmos temas necessitam de constante atenção, revisitação, e isto oferece oxigenação e visão menos turva que está a servir à jurisdição.

Não há soluções definitivas estáticas que assegure ausência de riscos porquanto a condição humana é dinâmica, a saúde mental do trabalhador é dependente da constante atenção sobre os processos saúde - doença mental no meio ambiente de trabalho, e isto é responsabilidade de todos, prosa da vida humana sincrônica à existência.